



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

Processo nº: 46.599

PROJETO DE LEI Nº 9.551

Autor: ANA TONELLI

Ementa: Exige remoção ou lacração de tanque subterrâneo de armazenamento de líquido combustível em desuso.

Arquive-se.

Albuquerque
Diretor
23/05/2006



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 46.599

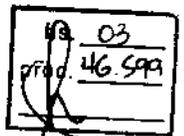
Matéria: PL 9.551	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 09/05/2006	CJR COOP CDMA	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PUBLICAÇÃO
12/05/2006

PP 259/2006

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 09/MAI/06 08:05 046599

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
~~CJR, COSF e COMA~~
Marquês
Presidente
09/05/2006

RETIRADO
Marquês
Presidente
23/05/2006

PROJETO DE LEI Nº. 9.551

(Ana Tonelli)

Exige remoção ou lacração de tanque subterrâneo de armazenamento de líquido combustível em desuso.

Art. 1º. Todo tanque subterrâneo de armazenamento de líquido combustível em desuso será:

I - removido; ou

II - preenchido integralmente com areia, tendo seu acesso lacrado com concreto.

Art. 2º. No caso dos equipamentos já existentes e em desuso, os responsáveis terão prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do início de vigência desta lei, para seu cumprimento.

Art. 3º. A infração desta lei implica, para o responsável pelo equipamento:

I - notificação para, no prazo de 10 (dez) dias, atender ao disposto nesta lei;

II - multa, a ser estabelecida pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09.05.2006

Marquês
ANA TONELLI



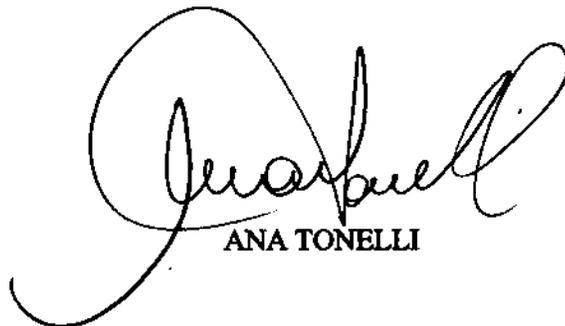
(PL nº. 9.551 - fls. 2)

Justificativa

O objetivo desta iniciativa não é outro senão garantir segurança à nossa população.

Veja-se que quando um tanque subterrâneo de armazenamento de líquido combustível é desativado, mesmo assim restam partículas de substâncias químicas que continuam ativas. Essas, em contato com o ar e com os compostos do tanque (que se vai deteriorando aos poucos), vão criando reações químicas que podem liberar gases. Tais gases, se não são liberados, ficam presos dentro desses reservatórios, tendendo a aumentar a pressão interna no tanque. Daí, poderia ocorrer alguma explosão, com danos inimagináveis. Por outro lado, mesmo que haja uma forma de escape desses gases, eles ainda são nocivos, tanto para as pessoas nos arredores, quanto para o próprio equilíbrio ecológico da área.

Assim, buscamos o apoio dos nobres Pares a fim de que este projeto seja aprovado.



ANA TONELLI



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 383**

PROJETO DE LEI Nº 9.551

PROCESSO Nº 46.599

De autoria da Vereadora **ANA VICENTINA TONELLI**, o presente projeto de lei exige remoção ou lacração de tanque subterrâneo de armazenamento de líquido combustível em desuso.

A propositura encontra sua justificativa às
fls. 4.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

Em caráter preliminar devemos apontar que a temática disciplinada na proposição em destaque pertence ao âmbito do Código de Obras e Edificações, e não à legislação ordinária. **Assim, sugerimos à nobre autora a retirada do feito e apresentação do competente projeto de lei complementar, ou então a inserção de emenda convertendo o projeto de lei em projeto de lei complementar.** Emenda nesse sentido também poderá ser apresentada pela Comissão de Justiça e Redação.

Condicionado à aprovação de emenda, passaremos a analisar a proposta sob a ótica de projeto de lei complementar.

PARECER:

A proposição em destaque, sob o aspecto meramente formal, se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Reportando-nos à análise da proteção ambiental à luz das Portarias da Agência Nacional do Petróleo e legislação ordinária, que juntamos anexa, que disciplinam a temática, aquele órgão governamental estabelece obrigações das distribuidoras e observância e respeito às "normas que regem a ordem econômica, o controle do meio ambiente e a segurança do consumidor", dentre as quais se incluem as normas elaboradas pela Associação Brasileira de



Normas Técnicas – ABNT, a exemplo cite-se a Portaria ANP nº 29, de 9 de fevereiro de 1999, que “estabelece a regulamentação da atividade de distribuição de combustíveis líquidos e derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos”, determinando no art. 22, § 2º, inciso VII, a observância da NBR-7821, quanto aos testes hidrostáticos dos tanques, e, no inciso X, a observância da NBR-7821 e NBR-7824, quanto às radiografias e respectivos laudos das soldas das instalações de armazenamento.

Assim, está se trazendo elementos de norma superior para reforçar os ditames da lei municipal, e nesse aspecto não há óbices incidentes sobre a pretensão.

A matéria é de lei complementar, repita-se, da órbita do Código de Obras e Edificações, inserta no inciso II do art. 43 da Carta de Jundiaí. Assim, presente está no projeto o quesito juridicidade. No que concerne ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Defesa do Meio Ambiente.

QUORUM: maioria absoluta da Câmara (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de maio de 2006.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício

V. Análise da proteção ambiental à luz das Portarias da Agência Nacional do Petróleo e legislação ordinária

A justificação da função normativa das agências reguladoras não exclui por certo a atribuição do Legislativo. Ressalte-se, inclusive, que "independência em relação ao Poder Legislativo também não existe, tendo em vista que os atos normativos não podem conflitar com normas constitucionais ou legais, por força do princípio da legalidade" (DI PIETRO, 2000, p. 390). Por conseguinte, a aludida função normativa está mais relacionada à especificidade que o tema exige, significando um aprofundamento da atuação normativa do Estado.

Aragão (2002, p. 268) afirma que a margem de normatização da Agência Nacional do Petróleo - ANP é "menor nos casos em que a própria Lei houver predeterminado os meios (leia-se, as normas e cláusulas) das quais deverá se valer para atendimento dos objetivos nela fixados".

Evidente, portanto, o fato de que "a atuação da ANP está voltada para assegurar que o autorizado, ou seja, que as atividades econômicas autorizadas pela ANP concernentes ao petróleo e derivados, se façam respeitando a legislação aplicável no que se refere ao meio ambiente" (COSTA, 2004, p. 01), podendo essa agência exigir ainda mais eficiência do que a perquirida pela legislação ambiental, estabelecendo padrões ainda mais restritivos para as atividades econômicas sob sua responsabilidade, desde que não o faça em contrariedade à lei, tendo, como fim último, a preservação do ambiente. Cabe-lhe, assim, a proteção do meio e a promoção da conservação de energia, como resta claro dos dispositivos contidos na Lei nº 9.478/1997⁽²¹⁾.

A ação fiscalizadora da ANP é exercida sobre a conduta da empresa que atua sob autorização ou em regime de concessão, ou seja, o não cumprimento de exigências, independentemente da ocorrência de danos ao ambiente, evidenciado no "simples fato de operar atividades em desacordo com os mínimos cuidados ambientais devidos, necessários e fixados no contrato de concessão, é razão suficiente para a aplicação de sanção" (COSTA, 2004, p. 02).

Com efeito, os combustíveis automotivos postos à disposição no mercado, quais sejam, a gasolina, o álcool, o óleo diesel e o gás natural, são submetidos na forma da Lei nº 9.847/1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, à fiscalização e às especificações técnicas emitidas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP.

Nesse esteio, podemos citar a Portaria⁽²²⁾ ANP nº 309/2001, que nos artigos 10 e 12, relativamente à gasolina, veda a comercialização do produto que não atender às

especificações técnicas que disciplina, sujeitando o infrator às sanções previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.⁽²³⁾

Cumpre-nos, imperiosa, a menção às portarias que atinem à qualidade daqueles combustíveis. Assim é que nos reportamos à Portaria ANP nº 309/2001, no tocante à gasolina, à Portaria ANP nº 310/2001, no que pertine ao óleo diesel e à Portaria ANP nº 02/2002, no que toca ao álcool, que determinam aos produtores e importadores a manutenção, sob sua guarda, por um período mínimo de dois meses, de uma amostra-testemunha de cada tanque de produto comercializado, armazenada sob forma específica, de modo a garantir a inalterabilidade das condições em que é fornecida ou adquirida, fazendo-se acompanhar do respectivo certificado de qualidade. Soma-se a este, o fato de que constitui obrigação imposta ao distribuidor desses elementos combustíveis a emissão de boletim de conformidade ao posto revendedor, documento este cujos dados devem corresponder ao estabelecido no regulamento técnico e se fazer acompanhar da documentação de comercialização ao varejo, constituindo estas, formas de também certificar a qualidade do produto.

Visando à efetiva proteção do ambiente, a ANP elenca dentre as obrigações das distribuidoras a observância e respeito às "normas que regem a ordem econômica, o controle do meio ambiente e a segurança do consumidor"⁽²⁴⁾, dentre as quais se incluem as normas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, a exemplo cite-se a Portaria ANP nº 29, de 09 de fevereiro de 1999, que "estabelece a regulamentação da atividade de distribuição de combustíveis líquidos e derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos"⁽²⁵⁾, determinando no art. 22, § 2º, inciso VII, a observância da NBR-7821, quanto aos testes hidrostáticos dos tanques, e, no inciso X, a observância da NBR-7821 e NBR-7824, quanto às radiografias e respectivos laudos das soldas das instalações de armazenamento.

A proteção ambiental, no âmbito de atuação da Agência, revela-se ainda, através dos atos normativos, que determinam, como requisito obrigatório para a obtenção das autorizações e concessões nas atividades da indústria petrolífera, a apresentação das licenças ambientais. A exemplo, cite-se a mesma Portaria nº 29/1999, a qual dispõe no art. 10, inciso VI, que o pedido de autorização deve se fazer acompanhar da correspondente licença de instalação, expedida por órgão ambiental competente, nos casos em que se tratar de construção ou ampliação de instalações destinadas à armazenagem de combustíveis.

Do exposto, atesta-se que os atos normativos da ANP consubstanciam a proteção ambiental estabelecida como objetivo da Política Energética Nacional. Todavia, questiona-se a efetividade desses comandos, uma vez que os acidentes com graves prejuízos ao ambiente, visto nos seus diversos aspectos, como o natural, o artificial, o cultural e o do trabalho, parecem caminhar em maior compasso e rapidez, que as medidas de proteção.

O arcabouço legal, em sentido amplo, a exemplo das leis ordinárias e decretos trazidos à colação, sujeita-se a mesma observação, pois quanto a este também não se discute o caráter dado à proteção ambiental requerida para a execução das atividades da indústria do petróleo, que de todo é, senão plena, bastante significativa, ante a dimensão e interesses envolvidos nesses empreendimentos. Discutível, é a efetividade dessas medidas para a defesa e preservação do ambiente; fato que mais se acentua quando visto à luz dos preceitos apontados na Carta Magna.

Arnaldo Vasconcelos (2002, p. 13) expressa com propriedade ímpar essa constatação, ao afirmar que "o fato de a norma estar disponível, isto é, ter vigência, não implica a sua realização prática. Essa se funda em razão de justiça, que é causa de seu acatamento, medida de sua eficácia".

VI. Licenciamento ambiental nas atividades de revenda de combustíveis

Traduz-se o licenciamento ambiental em procedimento administrativo, mediante o qual busca a Administração compatibilizar o desenvolvimento econômico com o uso sustentável dos recursos naturais, procedendo, para tanto, à análise das condições apresentadas pelo empreendedor, para a instalação e operação de atividades, da qual poderá resultar a concessão de licença ambiental.

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, elencou-o no Art. 9º, inciso IV⁽²⁶⁾, como um dos instrumentos do Estado para o cumprimento dos princípios dispostos no Art. 2º, da mesma lei.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, órgão consultivo e deliberativo, criado pela Lei Federal nº 6.938/1981, tem autoridade para editar regulamentos que fixem diretrizes para a política governamental, respeitante ao meio ambiente.⁽²⁷⁾

A Resolução CONAMA nº 237, de 19 de novembro de 1997, que "promove a revisão dos procedimentos e critérios utilizados no Licenciamento Ambiental", define no Art. 1º, inciso I, em que consiste o licenciamento ambiental, *ipsis literis*:

Art. 1º. Para efeito desta resolução são adotadas as seguintes definições:

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos



ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Da mesma forma, ocupa-se a Resolução de definir uma das fases desse procedimento, a saber, a licença ambiental, *in verbis*:

II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Informa Fiorillo (2003, p. 73) que se trata de "um instrumento de caráter preventivo de tutela do meio ambiente", consistindo no "complexo de etapas que compõe o procedimento administrativo, o qual objetiva a concessão de licença ambiental".

Milaré (2000, p. 313) ressalta a sua importância como instrumento de gestão do ambiente, "na medida em que por meio dele busca a Administração Pública exercer o necessário controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico".

No tocante à revenda de combustíveis, atividade com considerável potencial degradador, e que por isso requer específica disciplina, vigora a Resolução CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000, a qual aponta, na ementa, as justificativas para a sua elaboração e conteúdo; este último, consistente em específico procedimento administrativo de licenciamento. O que mais corrobora o significativo impacto, que a instalação e operação dessa atividade imprimem ao meio. Conforme transcrevemos *infra*:

Informações bibliográficas:

Conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:

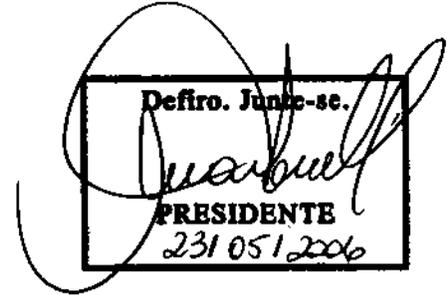
MASCARENHAS, Fátima Andresa De Brito; EUFRÁSIO, Carlos Augusto Fernandes. A proteção ambiental nas atividades de distribuição e revenda de combustíveis. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 9, n. 633, 2 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6483>>. Acesso em: 09 mai. 2006.



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

0928

RETIRADA do PROJETO DE LEI 9.551, de ANA TONELLI, que exige remoção ou lacração de tanque subterrâneo de armazenamento de líquido combustível em desuso.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, RETIRADA do PROJETO DE LEI 9.551, de minha autoria, que exige remoção ou lacração de tanque subterrâneo de armazenamento de líquido combustível em desuso.

Sala das Sessões, 23/05/2006

ANA TONELLI